



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11831.001885/2002-78
Recurso n°	134.734 Voluntário
Matéria	COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS
Acórdão n°	303-34.381
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	LIRIO EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

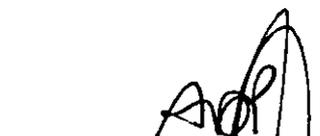
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1911

Ementa: DESISTÊNCIA RECURSAL. Requerida a desistência do Recurso Voluntário interposto, faz-se a sua devida homologação por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.230-231) proferido pela DRJ- SÃO PAULO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição de Obrigações da Brazil Railway Company, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios (fls. 01 e 169 a 171).

2. O pedido foi indeferido pela DRF jurisdicionante, conforme Despacho Decisório de fls. 173 a 178, por não se tratar, as referidas obrigações, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

3. Cientificada da Decisão em 03/06/2003, a contribuinte apresentou em 17106/2003, através de seu procurador legalmente habilitado (fi. 09), sua manifestação de inconformidade de fls. 189 a 205, e aduz, em apertada síntese, o seguinte:

3.1. Os artigos 1009 e 1010 do então vigente Código Civil (Lei nº 3.071/1916), prevêem a compensação de dívidas quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra;

3.2. O art. 1005 e seguintes do Código Civil prevêem a licitude da obrigação decorrente da manifestação unilateral de vontade, o que se traduz em mais um forte argumento em defesa da validade dos títulos da dívida pública federal externa e da obrigatoriedade do tomador do empréstimo (Governo Federal) em cumprir com as obrigações a que se propôs;

3.3. As autoridades governamentais não podem se eximir do pagamento desses títulos da dívida pública, pois se ofende à moralidade administrativa;

3.4. Segundo os pareceres de Miguel Reali Júnior, Aristides Junqueira, Saulo Ramos, José Cleber Leite de Castro e Amoldo Walad, o Decreto-lei nº 263/67 é inconstitucional. Assim, as apólices da dívida pública fundada são passíveis de resgate e não são alcançadas pela prescrição;

3.5. Teria havido renúncia tácita à prescrição por força da Medida Provisória nº 1.238/95;

3.6. Há razoabilidade na tese da compensação em razão do disposto no art. 162 do CTN, que prevê o uso das estampilhas em pagamento de obrigação tributária;

3.7. Destaca que o artigo 6º da Lei nº 10.179/2001 permite a utilização títulos públicos para pagamento de qualquer tributo federal;

3.8. Argumenta que o Decreto nº 2.138, de 29.01.97 reforça a tese de que a compensação pode ocorrer entre créditos que sejam da mesma

espécie e que não tenham a mesma destinação constitucional. Esse é o caso do "BRAZIL RAILWAY COMPANY", que passou a administração do Ministério da Fazenda e conseqüentemente da Secretaria da Receita Federal pelo Decreto-lei nº 2.436 de 22 de julho de 1940;

3.10. Por fim, insurge-se contra a configuração feita pela autoridade fiscal de que teria agido com intuito de fraude.

4. Aos 01/08/2003 protocolizou nova "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO", datada de 01/08/2003, de igual teor da acima sintetizada."

O prazo para oferecimento de Recurso Voluntário transcorreu *in albis*.

Em data de 01/09/2005 , o Contribuinte protocolou petição (fls.235-237) informando o parcelamento os débitos referentes ao presente processo, requerendo a desistência do feito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by several loops and a final flourish.

Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Transcorrido o prazo legal sem o oferecimento de Recurso Voluntário, definitiva tornou-se a decisão de primeira instância na forma do art. 42 do Decreto 70.235/1972.

Havendo petição informando o parcelamento do débito em questão, é tida a mesma como se de desistência fosse, conforme art. 16 do Regimento Interno deste Conselho, a saber:

Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Homologa-se, desta forma, a desistência recursal.

É como eu voto.

Sala das Sessões em 24 de maio de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator